



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 285/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/04/2001

PROCESSO Nº 1/1561/97 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9712614

RECORRENTE: MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
Autuação Procedente. Vedava-se à empresa comercial, por força do art. 57, inciso I e II do Decreto 21.219/91 e art. 62 do mesmo decreto, a apropriação, a título de crédito fiscal, do imposto decorrente da aquisição e consumo de energia elétrica. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial do presente processo:

“Crédito indevido, na hipótese de serv. de transp. que não tenha sido utilizado pelo estab. na execução de serv. da mesma natureza, na comerc. de mercad. ou em proc., extr., ind. ou geração, inclusive de energia. Relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1995 referente ao crédito de energia elétrica”.

O autuante considerou como infringido o artigo 62, IV do Decreto 21.219/91, e sugeriu como penalidade o artigo 767, II "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03/28.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação - fls. 29/55.

Após análise dos autos, o julgador singular decidiu-se pela Procedência da ação fiscal.

A atuada, inconformada com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário - fls. 64/71.

O douto Procurador do Estado, acatando o parecer emitido pela Consultoria Tributária, sugere a confirmação da decisão de Procedência da autuação, proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se na presente ação fiscal a utilização de crédito fiscal de ICMS, oriundo de energia elétrica consumida por estabelecimento comercial.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada, em seu recurso voluntário, entende ser legítimo o crédito decorrente de energia elétrica, por ser ela indispensável a suas atividades comerciais.

Entretanto, a presente ação fiscal se baseia na Lei 11.530/89, que em seu artigo 48 discrimina as hipóteses que dão direito a utilização de crédito fiscal, relativamente à mercadoria, a saber:

- às mercadorias recebidas para comercialização
- às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidas ou integram o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

Portanto, sendo a recorrente um estabelecimento apenas comercial, no qual não há nenhum processo produtivo, a energia elétrica jamais poderia ser considerada um insumo industrial, só podendo ser tratada como material de consumo do estabelecimento.

Assim, entendemos caracterizado o ilícito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a Procedência da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância.

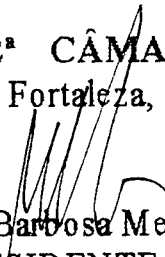
É o voto.

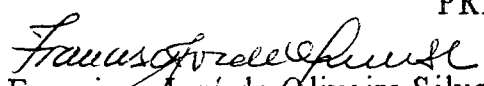
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARCOSA S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro **Fernando Airton Lopes Barrocas**, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente a conselheira **Wlândia Maria Parente Aguiar**.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2.001.

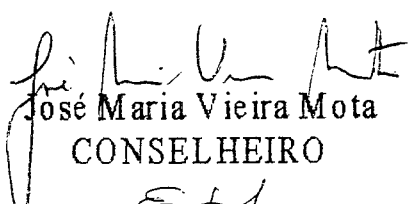

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

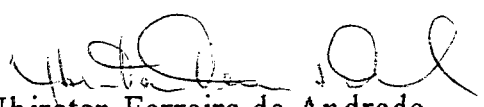

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO